



PROJETO DE LEI N° 047/2023

**DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO INDIRETA,
MEDIANTE CONTRATAÇÃO
TERCEIRIZADA DE SERVIÇOS NO
ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL DE ALEGRE-ES E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Alegre, Estado do Espírito Santo faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS POR MEIO DE TERCEIRIZAÇÃO
Seção I**

Abrangência de Aplicação das Disposições Legais

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a execução indireta, mediante contratação terceirizada de serviços no âmbito do Poder Executivo Municipal, caracterizados como sendo de atividades-meio.

Art. 2º. Esta Lei se aplica a todos os órgãos que compõe a estrutura do Poder Executivo Municipal notadamente, a Administração Pública do município de Alegre, Estado do Espírito Santo.

Art. 3º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I. Terceirização: refere-se a transferência pelo município da execução de atividades acessórias não inerentes, assim consideradas as atividades-meio que não integrem diretamente ao objetivo e política pública principal de responsabilidade do poder estatal, ou que não componham a pura essência de políticas públicas de responsabilidade do órgão público, ou que possam ser dissociadas em linha lógica de desdobramento causal das atividades, à contratada, para que esta a realize na forma prevista nesta Lei;

II. Contratante ou tomadora de serviços: a pessoa jurídica que celebra contrato de prestação de serviços determinados e específicos com empresa especializada na prestação dos serviços contratados, nos locais determinados no contrato ou em seus aditivos, relacionados a parcela de atividades passíveis de terceirização, observando-se, em todo caso, a realização do competente processo licitatório;



III. Contratada ou prestadora de serviços: a pessoa física ou jurídica que, possuindo qualificação técnica bastante e capacidade econômica compatível com a execução contratada, presta serviços determinados e específicos, relacionados a parcela a parcela de atividades passíveis de terceirização, notadamente as atividades-meio, observando-se, em todo caso, a realização do competente processo licitatório;

IV. Atividades: é aquela que não está relacionada diretamente ao objetivo principal da competência e atribuição do órgão, trata-se de serviços acessórios, contudo essenciais, porém sem relação direta com a atividade-fim, finalística da Administração Pública Municipal, em especial na vertente de políticas públicas desenvolvidas eminentemente de caráter estatal.

CAPÍTULO II
DOS SERVIÇOS MEIO POSSÍVEIS DE TERCEIRIZAÇÃO
Seção I
Do Rol Exemplificativo de Serviços

Art. 4º. São considerados passíveis de serem terceirizados pela Administração Pública Municipal, total ou parcial, mediante licitação os serviços-meio de:

- I.** Coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos;
- II.** Coleta, transporte, triagem e destinação final de materiais recicláveis;
- III.** Coleta, transporte e destinação final de resíduos especial;
- IV.** Operação de aterro sanitário;
- V.** Varrição, lavagem e higienização de ruas, praças e avenidas;
- VI.** Limpeza e dedetização de prédios públicos, logradouros, lotes e terrenos baldios;
- VII.** Manutenção e conservação do sistema de iluminação pública;
- VIII.** Manutenção e conservação de praças, parques e jardins;
- IX.** Manutenção do paisagismo, arborização urbana, plantio e poda de árvores, corte de grama;
- X.** produção e plantio de mudas florestais, flores e folhagens;
- XI.** Reforma, reparos, consertos de funilaria e pinturas diversas;
- XII.** Manutenção preventiva e corretiva de sarjetas de escoamento de água pluviais;
- XIII.** Manutenção da sinalização em vias públicas;
- XIV.** Manutenção preventiva e corretiva de veículos, máquinas pesadas e equipamentos;
- XV.** Manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar-condicionado e sistema de refrigeração;
- XVI.** Manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de informática e eletrônicos;
- XVII.** manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de segurança, extintores, sistema de anti-incêndio etc.;
- XVIII.** Recepção; portaria; vigilância patrimonial; zeladoria; copeiragem; reprografia; elaboração, fabricação, preparo e distribuição de alimentos; conservação de vias permanentes; operação e apoio de serviços em geral;



manutenção de edificações; auxiliares de apoio técnico operacional; condução de veículos; técnicos de obras, manutenção e reparos; operação de máquinas pesadas;

XIX. Manutenção preventiva e corretiva de rodovias;

XX. Borracharia, polimento, higienização e lavagem de veículos;

XXI. Manutenção preventiva e corretiva de rede de internet, rede elétrica e hidráulica.

CAPÍTULO III

DA CONTRATAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

Seção I

Contratação, Operacionalização e Controle dos Serviços Terceirizados

Art. 5º. Os serviços-meio possíveis de serem contratados e executados por meio de terceirização, serão efetuadas mediante prévio planejamento que justifique e motive tais contratações, cujo objeto será definido de forma precisa no instrumento convocatório, no projeto básico ou no termo de referência e no contrato como exclusivamente de prestação de serviços-meio, observado para todos os fins a modalidade licitatória adequada que convier a Administração Pública Municipal prevista na Lei Federal nº. 8.666/1993 ou outra que vier a substituí-la.

§1º - O processo licitatório deverá ser instruído com as respectivas justificativas, motivações das demandas, termo de referência, previsão financeira e orçamentária, bem como o preço estimados dos serviços-meio, de acordo as fontes de pesquisas de mercado previstas na Lei nº 8.666/1993 ou outra que vier a substituí-la.

§2º - Os instrumentos convocatórios e os contratos de que trata o caput poderão prever padrões de aceitabilidade e nível de desempenho para aferição da qualidade esperada na prestação dos serviços, com previsão de adequação de pagamento em decorrência do resultado.

§3º - O termo de referência, tido como documento necessário para a contratação dos respectivos serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) Definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) Fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;



- c) Descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) Requisitos da contratação;
- e) Modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) Modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) Critérios de medição e de pagamento;
- h) Forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) Estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) Adequação orçamentária;

Art. 6º - É vedada a inclusão de disposições nos instrumentos convocatórios que permitam:

- I. A indexação de preços por índices gerais, nas hipóteses de alocação de mão de obra;
- II. A caracterização do desvio de finalidade e objeto para os serviços contratos, inclusive de mão de obra;
- III. A previsão de reembolso de salários pela contratante; e
- IV. A pessoalidade e a subordinação direta dos empregados da contratada aos gestores da contratante.

Seção II **Da Repactuação e Reajuste Contratual**

Art. 7º - Será admitida a repactuação de preços dos serviços continuados sob regime de mão de obra exclusiva, com vistas à adequação ao preço de mercado, desde que:

- I. Seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos para os quais a proposta se referir; e



II. Seja demonstrada de forma analítica a variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada.

Art. 8º - O reajuste em sentido estrito, espécie de reajuste nos contratos de serviço continuado sem dedicação exclusiva de mão de obra, consiste na aplicação de índice de correção monetária estabelecido no contrato, que retratará a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.

§ 1º- É admitida a estipulação de reajuste em sentido estrito nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano, desde que não haja regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

§ 2º - Nas hipóteses em que o valor dos contratos de serviços continuados seja preponderantemente formado pelos custos dos insumos, poderá ser adotado o reajuste de que trata este artigo.

Art. 9º - Os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data vinculada:

I. A da apresentação da proposta, para custos decorrentes do mercado;

II. Ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão de obra.

§1º- A Administração não se vinculará às disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de matéria não trabalhista, de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados do contratado, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

§2º - É vedado a órgão ou entidade contratante vincular-se às disposições previstas nos acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública Municipal.

§3º - A repactuação deverá observar o interregno mínimo de 1 (um) ano, contado da data da apresentação da proposta ou da data da última repactuação.

§4º - A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quantas forem necessárias, observado o princípio da anualidade do reajuste de preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas



diferenciadas, como os decorrentes de mão de obra e os decorrentes dos insumos necessários à execução dos serviços.

§5º - Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, a repactuação poderá ser dividida em tantos quantos forem os acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho das categorias envolvidas na contratação.

§6º - A repactuação será precedida de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da variação dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços, ou do novo acordo, convenção ou sentença normativa que fundamenta a repactuação.

Art. 10 - Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

- I. Variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;
- II. Atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;
- III. Alterações na razão ou na denominação social do contratado;
- IV. Empenho de dotações orçamentárias.

Seção III Disposições Contratuais Obrigatórias

Art. 11 - Os contratos de que trata esta lei conterão cláusulas que:

- I. Exijam da contratada declaração de responsabilidade exclusiva sobre a quitação dos encargos trabalhistas e sociais decorrentes do contrato;
- II. Exijam a indicação de preposto da contratada para representá-la na execução do contrato;
- III. Estabeleçam que o pagamento mensal pela contratante ocorrerá após a comprovação do pagamento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -FGTS pela contratada relativas aos empregados que tenham participado da execução dos serviços contratados;
- IV. Estabeleçam a possibilidade de rescisão do contrato por ato unilateral e escrito do contratante e a aplicação das penalidades cabíveis, na hipótese de não pagamento dos salários e das verbas trabalhistas, e pelo não recolhimento das contribuições sociais, previdenciárias e para com o FGTS;



V. Prevejam, com vistas à garantia do cumprimento das obrigações trabalhistas nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra:

- a) que os valores destinados ao pagamento de férias, décimo terceiro salário, ausências legais e verbas rescisórias dos empregados da contratada que participarem da execução dos serviços contratados serão efetuados pela contratante à contratada somente na ocorrência do fato gerador; ou
- b) que os valores destinados ao pagamento das férias, décimo terceiro salário e verbas rescisórias dos empregados da contratada que participarem da execução dos serviços contratados serão depositados pela contratante em conta vinculada específica, aberta em nome da contratada, e com movimentação autorizada pela contratante.

VI. Exijam a prestação de garantia, inclusive para pagamento de obrigações de natureza trabalhista, previdenciária e para com o FGTS, em valor correspondente a cinco por cento do valor do contrato, limitada ao equivalente a dois meses do custo da folha de pagamento dos empregados da contratada que venham a participar da execução dos serviços contratados, com prazo de validade de até noventa dias, contado da data de encerramento do contrato; e

VII. Exijam a prestação de garantia, inclusive para pagamento de obrigações de natureza trabalhista, previdenciária e para com o FGTS, em valor correspondente a cinco por cento do valor do contrato, com prazo de validade de até noventa dias, contado da data de encerramento do contrato; e

VIII. Prevejam a verificação pela contratante, do cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e para com o FGTS, em relação aos empregados da contratada que participarem da execução dos serviços contratados, em especial, quanto:

- a) Ao pagamento de salários, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;
- b) À concessão de férias remuneradas e ao pagamento do respectivo adicional;
- c) À concessão do auxílio-transporte, auxílio-alimentação e auxílio-saúde, quando for devido;
- d) Aos depósitos do FGTS; e
- e) ao pagamento de obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato.

§1º - Na hipótese de não ser apresentada a documentação comprobatória do cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e para com o FGTS, a contratante comunicará o fato à contratada e reterá o pagamento da fatura

[Assinatura]



mensal, em valor proporcional ao inadimplemento, até que a situação esteja regularizada.

§ 2º - Na hipótese prevista no § 1º e em não havendo quitação das obrigações por parte da contratada, no prazo de até quinze dias, a contratante poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos empregados da contratada que tenham participado da execução dos serviços contratados.

§ 3º - O sindicato representante da categoria do trabalhador deve ser notificado pela contratante para acompanhar o pagamento das verbas referidas nos § 1º e § 2º.

§4º - O pagamento das obrigações de que trata o § 2º, caso ocorra, não configura vínculo empregatício ou implica a assunção de responsabilidade por quaisquer obrigações dele decorrentes entre a contratante e os empregados da contratada.

Art. 12 - Os contratos de prestação de serviços continuados que envolvam disponibilização de pessoal da contratada de forma prolongada ou contínua para consecução do objeto contratual exigirão:

I. apresentação pela contratada do quantitativo de empregados vinculados à execução do objeto do contrato de prestação de serviços, a lista de identificação destes empregados e respectivos salários;

II. O cumprimento das obrigações estabelecidas em acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalentes das categorias abrangidas pelo contrato; e

III. A relação de benefícios a serem concedidos pela contratada a seus empregados, que conterá, no mínimo, o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, quando esses forem concedidos pela contratante.

Parágrafo único. A Administração Pública Municipal não se vincula às disposições estabelecidas em acordos, dissídios ou convenções coletivas de trabalho que tratem de

I. pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou nos resultados da empresa contratada;

II. matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários; e

III. preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.



Seção IV

Da Caracterização dos Serviços de Duração Continuada e Prazos de Contratação

Art. 13 - Os serviços-meio previstos nesta lei são declarados e considerados de caráter e duração continuada, podendo ser prorrogados nos termos e condições estabelecidas no edital de licitação.

Art. 14 - Não será admitida prorrogação contratual de serviços-meio, quando existir a possibilidade de se realizar o certame licitatório, por conveniência e oportunidade que justifique o interesse público e vantagem para a Administração Pública Municipal.

Seção V

Da Operacionalização e Controle Contratual

Art. 15 - O município ao se valer de contratação de terceirizados para a prestação de serviços públicos, considerados atividades-meio, sem prejuízo da observância do que preconiza a Lei 8.666/1993 e os regulamentos expedidos pelo Poder Executivo Municipal, é resguardado incondicionalmente o poder gestão e de fiscalização do contrato de prestação dos serviços, cabendo-lhe, advertir, notificar e rescindir o contrato de terceirização, quando os serviços não atendam os anseios da coletividade, ou caso se verifique qualquer infração ou descumprimento contratual.

Art. 16 - A gestão e a fiscalização da execução dos contratos compreendem o conjunto de ações que objetivam:

- I. Aferir o cumprimento dos resultados estabelecidos pela contratada;
- II. Verificar a regularidade das obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas;
- III. Prestar apoio à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente para a formalização dos procedimentos relativos a repactuação, reajuste, alteração, reequilíbrio, prorrogação, pagamento, aplicação de sanções, extinção dos contratos, entre outras, com vistas a assegurar o cumprimento das cláusulas do contrato a solução de problemas relacionados ao objeto.

Art. 17 - A gestão e a fiscalização competem ao gestor da execução dos contratos, auxiliado pela fiscalização técnica, administrativa, setorial e pelo público usuário e, se necessário, poderá ter o auxílio de terceiro ou de empresa especializada, desde que justificada a necessidade de assistência especializada.

Art. 18 - Obrigatoriamente quando o serviço por natureza terá que ser prestado na sede do domicílio do tomador de serviços, deverá a empresa



terceirizada/contratada, manter no território de abrangência do município, em regime de exclusividade, vinculado ao objeto do contrato celebrado, atuando como longa manus dos proprietários da empresa terceirizada/contratada, um preposto com poder de direção e chefia e que será o responsável para prestar o atendimento de todas as solicitações e exigências da Administração Pública Municipal.

§ 1º. Dentre as atribuições e poderes inerentes ao funcionário descrito na caput desta cláusula, atuando em nome da terceirizada/contratada inserem-se os seguintes: receber notificações, confessar, firmar compromissos ou acordos, apresentar quaisquer documentos e informações relativas à empresa contratada/terceirizada, inclusive no que pertine seus funcionários; receber todas as reclamações, e/ou notificações do Poder Público Municipal, que digam respeito a prestação de serviços públicos contratados.

§2º. O funcionário referido no caput não poderá integrar o quadro de servidores do município de Alegre-ES.

Art. 19 - A empresa terceirizada/contratada, deverá seguir todas as orientações do Poder Público Municipal, no que concerne aos princípios Administrativos, consubstanciados no artigo 37 da Constituição Federal, e sobretudo no que tange ao bom atendimento ao público, sob pena de imediata rescisão do contrato firmado pelas partes.

Art. 20 - Por ocorrência da celebração do contrato com a Administração Pública, deverá a terceirizada/contratada enviar ao Chefe do Executivo Municipal, ou ao Secretário responsável pelo respectivo contrato, no prazo máximo de 15 dias após o início da prestação dos serviços os seguintes documentos relativos aos funcionários que prestarão serviços no Município:

- I. Cópia da Ficha de registro;
- II. Cópia do Contrato Individual de Trabalho;
- III. Cópia da CTPS;
- IV. Cópia do comprovante de participante no PIS;
- V. Cópia de acordos de compensação e prorrogação de horas;
- VI. Cópia do documento de Identidade;
- VII. Cópia do cartão de identificação do contribuinte no Cadastro de Pessoa Física –CPF;
- VIII. Cópia do Título de Eleitor com os comprovantes de votação nas três (3) últimas eleições;
- IX. Certificado de Reservista se menor de 45 anos;

[Signature]



- X.** Cópia do comprovante de residência;
- XI.** Cópia da certidão de casamento;
- XII.** Cópia da certidão de nascimento de filho menor de 14 anos;
- XIII.** Cópia do cartão de vacinação de filho menor de 7 anos;
- XIV.** Cópia do comprovante de frequência escolar de filho maior de 07 e menor de 14 anos;
- XV.** Cópia dos exames admissionais;
- XVI.** Comprovante de escolaridade(se estudante);
- XVII.** Descrição do cargo (com especificação das funções, horário de trabalho, escala de revezamento e salário inicial);
- XVIII.** Convenção (s) coletiva (s) e acordo (s) coletivo do sindicato da categoria da base territorial abrangente;
- XIX.** Comprovante de entregas de uniformes(fardamentos);
- XX.** Comprovante de entrega de EPIs.

§ 1º- Tais exigências deverão serem previstas no respectivo edital licitatório e após constantes no contrato celebrado, inclusive prevendo que o não atendimento importará em aplicação de multa a ser estabelecida pelo Poder Executivo:

§ 2º - A cada nova admissão obriga-se a terceirizada/contratada encaminhar ao Chefe do Executivo Municipal, ou ao Secretário responsável pelo respectivo contrato o rol de documentos aqui previstos:

§3º - Compete ao Gestor e Fiscal de Contratos designado para o referido contrato, a guarda e fiscalização dos documentos previstos neste arquivo, devendo em caso de irregularidade notificara terceirizada/contratada para que sane eventuais pendências no prazo de 20 dias sob pena de se considerar infração por descumprimento contratual com as penalidades inerentes ao contrato firmado.

Art. 21 - A empresa terceirizada/contratada, deverá remeter mensalmente, até o dia 15 do mês subsequente ao do serviço prestado, relatório pormenorizado ao Chefe do Executivo Municipal, ou ao Secretário responsável pelo respectivo contrato, informando o andamento dos serviços prestados, bem como eventuais demissões e/ou admissões de seus empregados acompanhados dos documentos previstos no art. 4º desta Lei.



§ 1º – Deverá também a empresa terceirizada/contratada, enviar na mesma forma do que preconiza o caput deste artigo os seguintes documentos:

- I. Cartões de ponto ou outro documento equivalente que ateste a frequência de seus funcionários;
- II. Comprovante de pagamento de salários com discriminação pormenorizada das verbas;
- III. Exames médicos periódicos quando realizados;
- IV. Cópia dos recolhimentos fiscais e previdenciários (INSS e FGTS);
- V. Alterações do contrato de trabalho (cargos, funções, salários);
- VI. Comunicados de Acidente de Trabalho (CAT);
- VII. Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT) dos funcionários que tiverem rescindido seus respectivos contratos, juntamente com o comprovante da quitação das verbas trabalhistas, devendo os respectivos TRCTs estarem devidamente homologados pelo Sindicato da Categoria na forma da Lei.

§ 2º - A cada trimestre deverá a empresa terceirizada/contratada fornecer na forma do caput desta Cláusula, cópia autenticada da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas –CNDT, junto ao Banco Nacional de Devedores Trabalhistas –BNDT instituída pela Lei n.º 12.440/2011 que inseriu o art. 642-A na Consolidação das Leis do Trabalho, além de manter-se nas mesmas condições de habilitação em que concorreu ao processo licitatório, com todas as certidões rigorosamente em dia.

§ 3º - Compete ainda ao Gestor e Fiscal de Contratos designado para o referido contrato a guarda e fiscalização dos documentos previstos neste artigo e verificada qualquer irregularidade no que pertine a adequação dos referidos documentos à legislação em vigor, deverá notificar a terceirizada / contratada para que sane tais pendências no prazo de 20 dias sob pena de se caracterizar infração por descumprimento contratual com as penalidades inerentes ao contrato firmado, sem prejuízo da retenção do pagamento dos serviços.

CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES

Art. 22 - Não serão objeto de execução indireta na Administração Pública Municipal, os serviços:

- I. Que envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle;



II. Que sejam considerados estratégicos para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias;

III. Que estejam relacionados ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; e

IV. Que sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

§ 1º - Os serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios de que tratam os incisos do caput poderão ser executados de forma indireta, vedada a transferência de responsabilidade para a realização de atos administrativos ou a tomada de decisão para o contratado.

§ 2º - Os serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios de fiscalização e consentimento relacionados ao exercício do poder de polícia não serão objeto de execução indireta.

Art. 23 - Nas empresas públicas e nas sociedades de economia mista controladas pelo município, não serão objeto de execução indireta os serviços que demandem a utilização, pela contratada, de profissionais com atribuições inerentes às dos cargos integrantes de seus Planos de Cargos e Salários, exceto se contrariar os princípios administrativos da eficiência, da economicidade e da razoabilidade, tais como na ocorrência de, ao menos, uma das seguintes hipóteses:

I. Caráter temporário do serviço;

II. Incremento temporário do volume de serviços;

III. Atualização de tecnologia ou especialização de serviço, quando for mais atual e segura, que reduzem o custo ou for menos prejudicial ao meio ambiente; ou

IV. Impossibilidade de competir no mercado concorrencial em que se insere.

§ 1º - As situações de exceção a que se referem os incisos I e II do caput poderão estar relacionadas às especificidades da localidade ou à necessidade de maior abrangência territorial.

§ 2º - Os empregados da contratada com atribuições semelhantes ou não com as atribuições da contratante atuarão somente no desenvolvimento dos serviços contratados.

§ 3º - Não se aplica a vedação do caput quando se tratar de cargo extinto ou em processo de extinção.

[Signature]



§ 4º - A Secretaria Municipal de Administração poderá expedir toda e qualquer regulamentação necessária e pertinente à operacionalização e funcionamento da presente lei, podendo para tanto expedir todo e qualquer ato administrativo para este fim, inclusive, estabelecendo outras atividades que serão passíveis de execução indireta, mediante contratação de serviços.

Seção I
Vedações de Caráter Geral.

Art. 24 - É vedada a contratação, por órgão ou entidades da Administração Pública Municipal, de pessoa jurídica na qual haja administrador ou sócio com poder de direção que tenham relação de parentesco com:

- I. Detentor de cargo em comissão ou função de confiança que atue na área responsável pela demanda ou pela contratação; ou
- II. Autoridade hierarquicamente superior no âmbito de cada órgão ou entidade.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS
Seção I
Das Orientações Gerais

Art. 25 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar de acordo o competente e prévio processo licitatório, serviços caracterizados como sendo serviços-meio, conforme conceito e exemplificação constante da presente lei.

Parágrafo único - A Administração Pública Municipal adotará os mesmos parâmetros entre seus órgãos naquilo que não contrariar seu regime jurídico e o disposto nesta Lei.

Art. 26 – O Secretário Municipal de Administração expedirá normas complementares ao cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 27 – A critério do Secretário Municipal de Administração com a finalidade de alinhar e otimizar a aplicação desta lei perante a Administração Pública Municipal, poderá ser constituída Comissão Especial de Contratação por ato administrativo de sua responsabilidade, composta por representantes dos órgãos demandantes, que terá as atribuições de coordenar o planejamento, justificativas e motivações das demandas, elaborar as planilhas de custos,

[Signature]



elaborar os termos de referências e demais outras atividades visando a efetiva aplicação e operacionalização desta Lei.

Seção II
Das Disposições Transitórias

Art. 28 - Os contratos celebrados até a data de entrada em vigor desta lei, poderão ser prorrogados até a realização de novo e competente processo licitatório nos moldes e condições estabelecidas nesta lei, observado para todos os fins a Lei Federal nº. 8.666/1993, ou outra que vier a substituí-la.

Art. 29 – Os cargos em processo de extinção poderão ser objeto de contratação por meio de serviços-meio, de forma prioritária e iminente, de modo que as atividades desempenhadas pela Administração Pública Municipal não venham sofrer solução de continuidade.

Art. 30 – As despesas decorrentes desta lei serão suportadas por dotações orçamentária previstas no orçamento vigente, suplementadas se necessárias.

Alegre, 09 de novembro de 2023.


NEMROD EMERICK – NIRRÔ
Prefeito Municipal

Alegre, 09 de novembro de 2023.